



Apelação Cível nº 0001241-52.2021.8.19.0039

Apelante: **Hellen Cristina Bernardo dos Santos**

Apelada: **Curso Técnico Vencer Ltda**

Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CURSO DE ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMENTÁRIOS EM AULA. CONTEÚDO DISCRIMINATÓRIO. PERSPECTIVA RACIAL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação indenizatória e condenou instituição de ensino ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais decorrentes de comentários feitos por professora durante curso de atualização profissional.

2. A autora sustenta que foi exposta perante os colegas da turma em razão de adotar o uso de tranças africanas, associadas pela docente à sujeira e à inadequação para o trabalho na área da saúde. Requereu a majoração da indenização diante da dimensão discriminatória da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Examinar preliminar de falta de impugnação específica no apelo e, quanto ao mérito: definir se (i) a verba indenizatória de R\$ 5.000,00 é compatível com a gravidade da ofensa sofrida pela autora e (ii) cabe a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Não há violação ao princípio da dialeticidade recursal, quando a reiteração da argumentação deduzida na inicial permite antever a insurgência da parte e impugna de modo suficiente o valor da indenização na sentença, pleiteando sua majoração.

5. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as disposições do CDC.

6. A prova testemunhal confirmou que os comentários foram direcionados especificamente à autora e que suas tranças africanas

foram associadas à sujeira e ao risco de contaminação no ambiente hospitalar.

7. As tranças africanas representam elemento de individualização da autora, daí a dimensão racial discriminatória da ofensa, ao atingir aspecto relacionado à sua identidade e expressão cultural.

8. A conduta ultrapassa a mera inadequação na transmissão de conteúdo técnico científico e viola a honra, a dignidade, a imagem e o direito à igualdade, devendo a reparação civil considerar as implicações raciais do episódio.

9. A indenização majorada para R\$ 10.000,00, torna-se compatível com a gravidade da ofensa, com a repercussão do fato e com as funções pedagógica e preventiva da responsabilidade civil.

10. Não cabe majoração dos honorários advocatícios com fundamento no art. 85, §11, do CPC, pois o recurso foi parcialmente provido, conforme a tese firmada no Tema 1.059, do STJ.

11. Os consectários legais devem ser ajustados para determinar a correção monetária pelo IPCA e a incidência de juros moratórios pela taxa Selic, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

12. Recurso conhecido e parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença e ajustados os consectários legais.

Tese de julgamento: Comentários que associam tranças africanas utilizadas por aluna – tomada por caso de exemplo à sujeira e à inadequação para o exercício profissional, ultrapassam a mera abordagem técnica para assumir dimensão discriminatória, atingindo elemento ligado à identidade e à expressão cultural da pessoa negra, justificando a majoração da indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 5º, caput, V e X; Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, VI, e 14; Código Civil, arts. 186, 389, parágrafo único, 406, §1º, e 927; CPC, art. 85, §11; Lei nº 12.288/2010.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.059.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0001241-52.2021.8.19.0039.

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Sétima Câmara de Direito Privado (Décima Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso de acordo com a certidão de julgamento.



Trata-se de ação indenizatória proposta por **Hellen Cristina Bernardo dos Santos** contra **Curso Técnico Vencer Ltda.** A autora narra, em síntese, que em uma das aulas de atualização profissional oferecidas pelo réu, foi surpreendida pelo fato de uma professora afirmar que “precisava tirar suas tranças africanas, pois acumulava sujeira e não era possível atuar na área da saúde com aquele tipo de cabelo”, além de valer-se de outras expressões desairosas, como “cabelo morto”. Aduz que a professora fez ainda diversos comentários sobre tranças africanas e *mega hair* em grupo de Whatsapp, todas relativas à sua pessoa, de forma preconceituosa, e que diante dessa situação optou por cancelar a participação no curso. Acrescenta que o episódio lhe produziu dor e sofrimento, requerendo a aplicação do CDC ao julgamento da controvérsia, ante a falha na prestação do serviço, e a condenação do réu ao pagamento de indenização de R\$ 20.000,00 pelos danos morais que alega ter sofrido.

A gratuidade de justiça foi deferida em fls. 42.

Em contestação (fls. 53 a 58), o réu sustenta, em resumo, não haver danos morais a indenizar, uma vez que a professora, no curso, abordou temática atinente aos procedimentos de higiene e o uso de EPI's; que o assunto exige instruir os alunos sobre a obrigatoriedade e a importância dos cuidados com vestuário e higiene pessoal, inclusive, o cuidado com os cabelos, a fim de diminuir riscos de exposição e contaminação, face à presença de agentes infecciosos no ambiente hospitalar. O réu aduz que, nesse contexto, tranças e *mega hair* impedem o uso adequado da touca protetora e dificulta a desinfecção, em vista da proteção de profissionais e pacientes; pondera que não houve intercorrência em sala de aula, que se buscou tentativa de composição amigável junto à coordenação, e que o fato não se confunde com injúria racial ou preconceito; afirma que a autora, após o término da atividade, procurou intimidar a professora e que não cabe a inversão do ônus da prova.

Réplica em fls. 76 a 81.

Decisão de saneamento do processo, em fls. 97 e 98, delimitou os pontos controvertidos da lide e deferiu a produção da prova oral.

Assentada da audiência de instrução e julgamento (fls. 358 e 359), na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes por meio eletrônico.



A sentença (fls. 379 a 381) julgou procedente o pedido, na forma do dispositivo que se transcreve abaixo:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, devendo tal valor ser devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de ônus sucumbenciais.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Embargos de declaração oferecidos pelo réu em fls. 386 a 388, rejeitados em fls. 414.

A autora apelou, em fls. 390 a 405. Pretende a reforma parcial da sentença, mediante os argumentos já articulados na inicial, em especial face aos comentários feitos por professora vinculada à instituição de ensino, que a expôs, constrangendo-a perante os colegas; argumenta que a conduta violou sua honra, imagem, dignidade e direito à igualdade, caracterizando falha na prestação do serviço e o ato ilícito. Sustenta que o valor fixado a título de danos morais é insuficiente diante da gravidade e do caráter discriminatório dos fatos, razão por que requer a sua majoração, dadas as funções compensatória, punitiva e pedagógica da indenização. Requer ainda a elevação dos honorários advocatícios em grau recursal.

Em contrarrazões, em fls. 422 a 428, o réu alega que a apelação apenas reproduz as alegações apresentadas anteriormente, sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença. Ressalta que o juízo *a quo* afastou a ocorrência de racismo ou discriminação e reconheceu apenas um excesso pontual na forma da abordagem, e fixou, corretamente, a verba compensatória em R\$ 5.000,00.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido, conforme certificado às fls. 419.



Sem razão o apelado que, em contrarrazões, aduz faltar ao apelo o princípio da impugnação específica.

Reproduzir, no recurso, argumentos anteriormente deduzidos na petição inicial não configura, por si só, violação ao princípio da dialeticidade recursal. O que se exige da parte é que de suas razões se chegue a compreender a insurgência quanto à solução dada à controvérsia e que, em diálogo com a sentença, demonstre porque o *decisum* merece ser reformado.

No presente caso, ainda que haja reiteração argumentativa, a apelante deduz as razões pelas quais o montante indenizatório foi indevidamente arbitrado, ao passo que apresenta as hipóteses para sua majoração.

Quanto ao mérito, o recurso merece ser provido parcialmente.

A controvérsia recursal cinge-se, exclusivamente, ao valor arbitrado pela sentença, a título de reparação pelos danos morais sofridos pela autora, quando aluna de curso de especialização na área de enfermagem. Na ocasião, teria sido exposta perante a turma, pelo fato de usar tranças africanas.

De fato, a prova testemunhal, considerada convincente pela magistrada prolatora, confirmou que a declaração foi direcionada especificamente à autora, e usada como exemplo perante os colegas, associando seus cabelos à sujeira e ao risco de exposição dos profissionais e pacientes a agentes infecciosos.

Nesse sentido, as tranças africanas não representaram mero detalhe incidental, porquanto se tornou o elemento que individualizou a autora, fazendo incidir a atenção dos demais sobre sua aparência, estilo de penteado e cor da pele.

Assim, ainda que não se admita um enquadramento penal no ilícito, a reparação civil deve levar em consideração a natureza da humilhação sofrida, uma vez que a CRFB assegura a igualdade e a indenização pela violação à honra e à imagem, enquanto o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) objetiva proteger a dignidade e os valores culturais da população negra.

Dessa forma, tem-se que as circunstâncias postas nestes autos ultrapassam simples inadequação na transmissão de conteúdo técnico, para atingir elemento ligado à identidade e à expressão cultural da autora, a projetar estigma



associado a cabelos e penteados de origem africana, com clara dimensão discriminatória, o que agrava a violação à honra e à dignidade da apelante.

Nesse passo, impõe-se a majoração da indenização para R\$ 10.000,00, valor compatível com a gravidade do episódio, com as funções compensatória, pedagógica e preventiva da responsabilidade civil, além de ter por horizonte a capacidade financeira das partes.

Quanto ao pedido relativo aos honorários advocatícios em grau recursal, a verba honorária deve ser mantida tal como disposta na sentença, face aos termos do Tema nº 1.059, do STJ.

Com efeito, a majoração prevista no art. 85, §11, do CPC pressupõe que o recurso seja integralmente desprovido ou não conhecido, não sendo aplicável quando houver provimento total ou parcial.

Pelo exposto, a apelação deve ser **CONHECIDA** e **PROVIDA EM PARTE** para majorar a verba indenizatória pelos danos morais experimentados pela autora para R\$ 10.000,00, nos termos do voto do relator. Reparo necessário, todavia, deve ser feito na sentença, na parte relativa à fixação dos consectários legais, com a atualização monetária pelo IPCA, desde o evento danoso e juros de mora pela Selic, desde a citação, nos termos do art. 389, parágrafo único e art. 406, §1º, ambos do Código Civil.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator